2.ª série, n.º 139, de 20 de julho, aprovaram o Estatuto de Consultor da Direção-Geral da Saúde.

Tendo em vista a harmonização das regras relativas a este tipo de colaboração e atendendo às alterações legislativas entretanto ocorridas em matéria de incompatibilidades no âmbito do Ministério da Saúde, conforme consta do Decreto-Lei n.º 5/2017, de 6 de janeiro, e à luz do Código de Conduta Ética da Direção-Geral da Saúde, aprovado pelo Despacho do Diretor-Geral da Saúde, de 1 de dezembro, publicado pelo Aviso n.º 201/2015, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 8 de janeiro, justifica-se a revisão do Estatuto de Consultor da Direção-Geral da Saúde.

Considerando a nova dinâmica que se quer incutir na Direção-Geral da Saúde, aliada à dignidade e ao prestígio que envolve o desempenho da atividade de consultor, e à necessidade de adaptar as novas exigências legais ao Estatuto de Consultor da Direção-Geral da Saúde, determino:

- 1 É aprovado o Estatuto de Consultor da Direção-Geral da Saúde em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.
 2 É revogado o Despacho n.º 7961/2015, de 2 de julho, publicado
- 2 E revogado o Despacho n.º 7961/2015, de 2 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 20 de julho.
 3 Todas as nomeações de consultores aprovados ao abrigo dos
- 3 Todas as nomeações de consultores aprovados ao abrigo dos Despachos n.ºs 14643/2008, de 16 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 27 de maio, e 7961/2015, de 2 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 20 de julho, consideram-se revogadas, não podendo para o efeito os respetivos titulares utilizar a designação de consultores da Direção-Geral da Saúde atribuída naquele âmbito.
- 4 O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

30 de maio de 2018. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, Fernando Manuel Ferreira Araújo.

ANEXO

Estatuto de consultor da Direção-Geral da Saúde

- 1 A designação como consultor da Direção-Geral da Saúde (DGS) é concedida por iniciativa da DGS, mediante despacho do Diretor-Geral, aos peritos e especialistas, externos à DGS, detentores de perfil de competências técnicas e profissionais de reconhecido mérito, e que com ela colaborem na execução e implementação de políticas de saúde.
- 2 A atividade de consultor da DGS é exercida com independência relativamente a outras atividades que por este sejam desenvolvidas, com respeito pelo disposto no Código de Conduta Ética da DGS, aprovado por Despacho do Diretor-Geral da Saúde, de 1 de dezembro, publicado pelo Aviso n.º 201/2015, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 8 de janeiro, e pelo disposto no Decreto-Lei n.º 5/2017, de 6 de janeiro.
- 3 A designação de consultor é efetuada e comunicada aos futuros consultores da DGS, apenas após a sua manifestação de disponibilidade e a subscrição de uma declaração de interesses, de acordo com o modelo que consta no n.º 12, a atualizar sempre que ocorrerem alterações à sua situação.
- 4 O estatuto de consultor é válido por um período de dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, caso não seja antes denunciado por qualquer das partes.
- 5 As funções de consultor implicam a participação em reuniões, a elaboração de estudos, relatórios ou pareceres, individualmente ou em conjunto com outros técnicos, a representação da DGS no país ou no estrangeiro, mediante solicitação prévia da DGS.
- 6 A participação de peritos e especialistas nos termos do número anterior não implica, por si só, a designação de consultor da DGS.
- 7 Os consultores podem usar publicamente a menção desta designação.
- 8 A função de consultor não é remunerada, podendo o Diretor-Geral da Saúde, nos termos legais, autorizar o pagamento de despesas de deslocação e alojamento realizadas, no caso de outras entidades não as suportarem.
- 9 Desde que não haja inconveniência para o serviço de origem, aos consultores da DGS pode ser autorizado tempo específico para exercer a função.
- 10 A superveniência de conflito de interesses, tendo presente o disposto no Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro, na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Código do Procedimento Administrativo, faz caducar a designação de consultor.
- 11 O presente estatuto e a lista de consultores da DGS são publicitados na página eletrónica da DGS.
- 12 A declaração de interesses, referida no n.º 3, tem o seguinte modelo:

Declaração Interesses

Atividade profissional:
Na qualidade de consultor da Direção-Geral da Saúde para a área:
Tendo tomado conhecimento da necessidade de proceder à declaração de interesses face a matérias específicas relativamente às quais sou designado(a) consultor(a) da Direção-Geral o Saúde, e tendo presente a legislação aplicável, informo que:
□ Não tenho quaisquer interesses a declarar.
☐ Declaro os seguintes interesses:
Mais informo que não tomarei parte em procedimentos sempre que se verificarem as situaçõe previstas no artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo e que pedirei dispensa e intervir em procedimentos quando ocorrerem as situações previstas no artigo 73.º do mesm diploma.
As informações acima prestadas são corretas, sendo atualizadas logo que sobrevenham alterações.
Direção-Geral da Saúde, de Assinatura:

(Nota importante: os dados recolhidos destinam-se a verificar eventuais incompatibilidades e são tratados pela Direção--Geral da Saúde apenas para as finalidades a que se destinam sendo os mesmos protegidos de acordo com a legislação aplicável para a proteção de dados)

311393025

Despacho n.º 5795/2018

A prossecução da missão confiada ao Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P., (IPST), pelo Decreto-Lei n.º 39/2012, de 16 de fevereiro, e que envolve a coordenação, planeamento, organização, articulação e regulamentação da atividade de medicina transfusional e de transplantação, sem prejuízo das atribuições da Direção-Geral da Saúde nos domínios da qualidade e segurança, requer frequentemente a colaboração de especialistas exteriores ao IPST, detentores de reconhecida experiência e conhecimentos científicos naquelas áreas de atuação.

A diversificação de responsabilidades e atividades cometidas ao IPST, em matérias de sangue, células, tecidos, e órgãos, nomeadamente a nível do aproveitamento e utilização estratégica do plasma português para produção de medicamentos derivados do plasma e da estratégia para aumentar o número de órgãos e tecidos disponíveis para transplantação, para alargamento e implementação dos programas de dadores de órgãos em paragem cardiocirculatória, de doação renal cruzada e para desenvolvimento do banco multitecidular, pressupõe, para a eficácia e eficiência das medidas de natureza política ou legislativa a propor ao membro do Governo responsável por estas áreas, a necessidade de acolhimento de pareceres e opiniões de peritos, reconhecidos no meio científico, académico e hospitalar.

Importa garantir que determinadas ações, a empreender nestes domínios da competência do IPST, resultem da colaboração de peritos externos que atuem num quadro de respeito pelos princípios da independência, imparcialidade, transparência, ética, evidência científica e experiência especializada.

Considerando que se trata de uma necessidade permanente, não obstante o contributo dos peritos poder variar em função dos projetos e ações a concretizar, é adequado fixar um conjunto de regras enquadradoras desta colaboração, concedendo-lhe a dignidade e o reconhecimento merecidos, através da criação de um estatuto público.

Nestes termos, determino:

- 1 É aprovado o Estatuto de Consultor do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P., em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.
- 2 O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.
- 4 de junho de 2018. O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, Fernando Manuel Ferreira Araújo.

ANEXO

- 1 A designação como consultor do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P. (IPST), é concedida por iniciativa do IPST, mediante deliberação do Conselho Diretivo, aos peritos e especialistas, externos ao IPST, detentores de perfil de competências técnicas e profissionais de reconhecido mérito, e que com ele colaborem na elaboração, implementação e acompanhamento de iniciativas, medidas e ações no âmbito da sua missão e atribuições.
- 2 A atividade de consultor do IPST é exercida com independência relativamente a outras atividades que por este sejam desenvolvidas, com respeito pelo disposto no Código de Ética e de Boa Conduta, do IPST, aprovado por deliberação do Conselho Diretivo, publicado no seu sítio da Internet.
- 3 A designação de consultor é efetuada e comunicada aos futuros consultores do IPST, apenas após a sua manifestação de disponibilidade e a subscrição de uma declaração de interesses, de acordo com o modelo que consta do n.º 12, a atualizar sempre que ocorrerem alterações à sua situação.
- 4 O estatuto de consultor é válido por um período de dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, caso não seja antes denunciado por qualquer uma das partes.
- 5 As funções de consultor implicam a participação em reuniões no IPST ou em local a designar, a elaboração de estudos, relatórios ou pareceres, individualmente ou em conjunto com outros profissionais, podendo ser solicitada a representação pelo IPST, no país ou no estrangeiro.
- 6 A participação de peritos e especialistas nos termos do número anterior não implica, por si só, a designação de consultor do IPST.
- 7 Os consultores podem usar publicamente a menção desta designação.
- 8 A função de consultor não é remunerada, podendo o Conselho Diretivo, nos termos legais, autorizar o pagamento de despesas de deslocação e alojamento realizadas, no caso de outras entidades não as suportarem.
- 9 Desde que não haja inconveniência para o serviço de origem e o mesmo o autorize, aos consultores do IPST, pode ser atribuído tempo específico para exercer a função.
- 10 A superveniência de conflito de interesses, tendo presente o disposto na legislação aplicável, faz caducar a designação de consultor.
- 11 O presente estatuto e a lista de consultores do IPST são publicitados no seu sítio da Internet.
- 12 A declaração de interesses, referida no n.º 3, tem o seguinte modelo:

 Declaração Interesses

(Nota importante: os dados recolhidos destinam-se a verificar eventuais incompatibilidades e são tratados pelo Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P., apenas para as finalidades a que se destinam sendo os mesmos protegidos de acordo com a legislação aplicável para a proteção de dados)

Inspeção-Geral das Atividades em Saúde

Aviso n.º 7869/2018

Sem prejuízo do n.º 2, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção têm domicílio profissional na cidade de Lisboa, com exceção daqueles cujos procedimentos de recrutamento fixem local diferente.

Nos termos do previsto no ponto 3., do Aviso n.º 13656/2015, ao definir-se o local de trabalho dos inspetores recrutados foi prevista a possibilidade conferida pelo n.º 2, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, de «... 2. No despacho que defina as áreas territoriais de inspeção, o dirigente máximo pode ainda fixar, obtido o acordo do funcionário, um domicílio profissional distinto...» do da sede da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde.

Presentemente a IGAS dispõe de dois inspetores com domicílio fixado, um, no Norte e, outro, no Centro, do País, sendo certo que, a dispersão geográfica das entidades objeto de intervenção e a importância deste serviço de inspeção ganhar lastro e presença territorial, visando assegurar uma melhor distribuição, coordenação e qualidade de trabalho justifica-se a criação de núcleos territoriais nacionais, onde poderão ser afetados inspetores, de acordo com as necessidades do serviço e o interesse dos trabalhadores em aderir a este modelo operacional.

Deste modo, esta medida de reorganização territorial do serviço trará poupanças em deslocações e permitirá uma resposta mais imediata às necessidades do serviço de inspeção que passará a dispor de inspetores mais próximos das unidades cuja intervenção inspetiva seja necessária, sendo certo que, de modo mais imediato, esses inspetores poderão proceder ao trabalho de recolha de elementos e realizar ações inspetivas, tudo, sem prejuízo da obrigação de, regularmente se deslocarem à sede da IGAS, para reunir com os respetivos chefes de equipa ou com os dirigentes superiores.

1—Assim, nos termos desta medida de gestão e ao abrigo do disposto no citado n.º 2, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, determina-se a criação de três zonas territoriais, onde serão instalados os núcleos regionais de inspeção, nos seguintes termos:

Núcleo da Zona Norte:

Abrangerá os distritos do Porto, Braga, Viana do Castelo, Vila Real e Bragança;

Núcleo da Zona Centro:

Abrangerá os distritos de Aveiro, Coimbra, Castelo Branco, Guarda, Leiria e Viseu;

Núcleo da Zona do Sul:

Abrangerá os distritos de Santarém, Portalegre, Évora, Beja e Faro.

- 2 A colocação dos inspetores no núcleo regional e para efeitos de fixação do seu domicílio necessário será feita, pelo período de dois anos, sem prejuízo da sua atuação em todo o território nacional e com a observância dos seguintes critérios:
- a) Por opção gestionária e interesse do serviço inspetivo e do trabalhador:
 - b) Acordo entre o serviço e o trabalhador;
 - c) Classificação de serviço, no último período de avaliação;
 - d) Antiguidade em funções inspetivas.
- 3 A cessação da fixação dos inspetores no núcleo regional é observada, com base nos seguintes critérios:
- a) Por opção gestionária e interesse do serviço inspetivo e do tra
 - b) Acordo entre o serviço e o trabalhador;
- c) Manifestação do interesse em cessar a fixação no núcleo regional, quer por parte do serviço inspetivo quer do trabalhador, com a antecedência mínima de 60 dias, relativamente à data do termo do período de fixação de dois anos.
- 4 A colocação de inspetores para preenchimento dos núcleos será feita à medida das necessidades e do crescimento da IGAS, designadamente, em matéria de recursos humanos.
- 5 Os inspetores colocados nos núcleos regionais têm o seu posto de trabalho fixado no local determinado pela IGAS, local que, preferencialmente será estabelecido por protocolo celebrado entre o serviço de inspeção e as ARS's, de acordo com a localização do núcleo regional.
- 6 Todos os demais inspetores permanecerão no regime de colocação na sede da IGAS, em Lisboa, estabelecido à data da sua nomeação e atuam em todo o território nacional.